



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

LEI MUNICIPAL Nº 284, DE 17 DE SETEMBRO DE 1995.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente;

II - DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - capital do giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado;

IV - pagamento de juros de empréstimos concedidos pela Instituição Financeira;

V - concessão de aval para obtenção de recursos no mercado pelos beneficiários finais.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal micro, pequenas e médias empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil em sua carteira de crédito comercial e industrial, com base na Receita Operacional Líquida - ROL - anual, a saber:

- micro empresa: até R\$ 400.000,00 de ROL;
- pequena empresa: de R\$ 400.000,00 a R\$ 4.000.000,00 de ROL;
- media empresa: de R\$ 4.000.000,00 a R\$ 15.000.000,00 de ROL.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes do fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 1% do orçamento anual do município, observando o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal;
- retorno dos valores liberados nos financiamentos;
- contribuições diversas; e
- recursos de outras origens (nacionais e estrangeiros).

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com o SEBRAE ou com outra empresa previamente qualificada, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, garantindo, desta forma, o objetivo do Programa.

Art. 7º - As liberações, pelo município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente nº 35.110-5 no Banco do Brasil S.A, através da agência localizada em Redenção.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer ao seguintes limites:

I - Microempresa - 8% (oito por cento) ao ano;

II - Pequena Empresa - 9% (nove por cento) ao ano;

III - Média Empresa - 10% (dez por cento) ao ano.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se, ainda que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 13 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art. 14 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval/fiança dos sócios ou de terceiros (desde que possam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou penhor censual das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 15 - Excetuando-se os casos excepcionais, os prazos máximos fixados por ocasião da análise do projeto, em função do tempo de execução, serão:

a) investimento fixo: até 5 anos, incluído o período de carência até 1 ano;

b) capital de giro incremental: até 2 anos, incluído o período de até 1 ano.

VI - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminados e as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro;

VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma da Lei.

Art. 17 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4,0% ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo será paga, mensalmente, deduzindo-se o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 19 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - O município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando todas e quaisquer atividades.

Art. 21 - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.

Art. 22 - O saldo apurado em conta corrente do FUNDO



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

junto ao Banco do Brasil terá sua destinação definida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 23 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 17 dias do mês de setembro de 1995.

WAGNER FONTES
Prefeito Municipal